



Sabará, 10 de julho de 2017.

**Referência:** Recurso apresentado por AG Silva Rocha - ME em face da decisão de classificação e habilitação de licitantes no Pregão Presencial n.º 056/2017.

Vem ao procedimento administrativo em referência AG Silva Rocha - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.872.101/0001-10, representada pela Ana Gabriela Silva Rocha, residente e domiciliada à Rua FN-05, quadra 03, lote 29, Jardim Fonte Nova, Goiânia, recorrer da decisão em referência.

Em linhas gerais, a recorrente pede a reparação da decisão de classificação e habilitação das licitantes Príncipe da Paz Produções e Eventos Ltda. (lotes 1, 2 e 3) e Otimisa Marketing e Eventos Ltda. (lote 4), por entender que as propostas apresentadas pelas licitantes apresentam excessiva discrepância com o preço estimado pela Administração Municipal, descumprindo Norma "inserta" no Edital do certame e em desconformidade com os preceitos da Lei de Licitações (Lei 8666/93) relatando exaustivos comentários.

Relata também que as propostas apresentadas pelas licitantes mencionadas, apresentam valores inferiores e incompatíveis com os praticados no mercado, configurando nítido exemplo de proposta irrisória.

Enfim, que não se deve admitir na licitação o preço manifestadamente inexequível e pede a desclassificação da proposta inexequível para a correção da ilegalidade que resulta.

É o relatório, no necessário.

Passe-se à verificação do preenchimento dos pressupostos recursais por parte das recorrentes.

Subjetivamente, há sucumbência e legitimidade para recorrer.

Objetivamente, há tempestividade, cabimento, adequação recursal, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.



Para a resposta dos apelos é necessário que se faça preliminarmente algumas digressões acerca da modalidade eleita para o proceder licitatório, qual seja, Pregão.

A doutrina, a jurisprudência e as experiências do dia-a-dia da Administração Pública têm revelado que o Pregão não constitui tão somente uma nova modalidade de licitação, mas verdadeira quebra de paradigma, o rompimento com um modelo burocrático de administração, típico das modalidades de licitação previstas na Lei n.º 8.666/93, em que se sacraliza o aspecto formal em detrimento do material, do substantivo, do resultado da ação pública.

O Pregão, diversamente das usuais modalidades previstas na Lei n.º 8.666/93, se caracteriza pela inversão das etapas da licitação: primeiro julgam-se os preços e depois se analisa a documentação para habilitação para celeridade do processo.

No caso em apreço foram analisadas a aceitabilidade das propostas, e após classificação das mesmas, foram e analisadas as documentações para habilitação.

Primeiramente reiteramos todos os termos da decisão antes proferida quando a ora recorrente aviou recurso administrativo alusivo à licitação em foco.

Inicialmente cumpre ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Concernentemente aos critérios que ensejariam a desclassificação de uma proposta apresentada no certame em comento, faz-se necessário trazer à baila a previsão contida no item do instrumento convocatório como sugere o recorrente



Ao consultarmos as deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da temática encontramos:

“(…) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara).

Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (**ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009- ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO 4 Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros**). (grifos nossos).

Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço.

A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário).

A verificação de que o preço ofertado para execução dos serviços foi irrisório, depende de dilação probatória e está sujeita ao contraditório. É perfeitamente possível que uma empresa, partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo



contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis as da empresa que atua no ramo.

Os licitantes são livres para formular propostas e, ao longo da competição, promover a redução contínua de seus preços.

Segundo a Lei 8.666/93, com redação dada em seu Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou b) valor orçado pela Administração.

É de se ressaltar que o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não se aplica, por óbvio, a outros tipos de serviços, como os comuns, de que trata a modalidade do pregão.

Por fim, trazemos o entendimento do doutrinador Marçal Justin Filho:

Não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente. (JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. 14ª, São Paulo, 2010, p.653).

Neste diapasão, os procedimentos foram adotados corretamente, e analisados conforme o caso requer não sendo exigido nada além do que estava no edital e seus anexos.

Vale também um simples comentário, sem gerar mais desconfortos:

A Pregoeira e não Leiloeira, não agiu de forma arbitrária para com a representante quando não registrou em ata sua manifestação, mas sim encerrou um ato de desrespeito presenciado por todos os presentes, que quase foi convidada para se

*A* *je*



retirar do recinto. Atitude essa, que não estamos acostumados por prezar pela boa educação, pelos valores morais e pelo respeito pelo outro. E a falta de educação e respeito é inadmissível no nosso meio.

Neste diapasão, os procedimentos foram adotados corretamente, e analisados conforme o caso requer não sendo exigido nada além do que estava no edital e seus anexos.

### **CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA**

Enfim, sem mais nada a dizer, esses dados demonstram de forma bem objetiva a correção da conduta da Administração.

Assim, ao nosso sentir, a licitação atingiu seu objetivo sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o recurso interposto pela licitante AG Silva Rocha ME, para no mérito julgá-lo improcedente, mantendo a decisão ora proferida.

Submeto a presente manifestação à consideração superior, para julgamento.

  
Verlaine Carneiro do Espírito Santo  
Pregoeira





PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

**SABARÁ**  
Muito mais pelo cidadão!

Sabará, 10 de julho de 2017.

Conhecemos do recurso.

Ao reiteramos os fundamentos das decisões.

Acreditamos que a licitação atingiu o seu objetivo – a obtenção da proposta mais vantajosa – não cabendo reparação do procedimento.

Acreditamos também que inexistiu arbítrio na decisão deste que subscreve, como aponta a recorrente na peça recursal. No nosso entendimento houve, tão somente, o emprego do dever-poder, na acepção do que diz o insuperável Celso Antônio Bandeira de Mello.

Por isso mantemos a decisão da Pregoeira, em que pese os entendimentos discordantes, que respeitamos.

  
Hélio César Rodrigues de Resende  
Secretário Municipal de Administração